



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA
Setor de Contabilidade

Despacho:

Em complementação ao Ofício nº 09/2026 e considerando a posterior apresentação de justificativa por parte da empresa, procedeu-se à análise do item 9.32.

O referido item estabelece que os licitantes submetidos ao regime de incidência não cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS devem consignar, na planilha de custos e formação de preços, as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições, em conformidade com a sistemática prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Em resposta à diligência, a empresa PREST SERVICE MÃO DE OBRA informou que a utilização das alíquotas de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, conforme indicado em sua planilha de custos, encontra respaldo na legislação tributária. Para fundamentar sua manifestação, a empresa citou os arts. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que estabelecem que determinadas pessoas jurídicas permanecem submetidas às normas anteriores de incidência dessas contribuições, não se lhes aplicando o regime não cumulativo.

Adicionalmente, a empresa esclareceu que exerce atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, a qual, segundo sua interpretação, se insere no âmbito das atividades de segurança privada, disciplinadas pela Lei nº 7.102/1983 e pela Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada). Nesse contexto, argumenta que as receitas decorrentes dessa atividade estariam submetidas ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, motivo pelo qual a adoção das respectivas alíquotas na planilha de custos estaria em conformidade com a legislação vigente.

A empresa informou, ainda, o regime tributário por ela adotado, indicando que a apuração das referidas contribuições ocorre conforme o enquadramento declarado, razão pela qual entende não ser aplicável a exigência de apresentação das alíquotas médias efetivamente recolhidas, prevista para os contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo.

Diante das justificativas e fundamentos apresentados, verifica-se que a empresa prestou os esclarecimentos necessários quanto ao enquadramento tributário adotado e à forma de apuração das contribuições de PIS/Pasep e COFINS consideradas na formação do preço.

Assim, considerando as informações e fundamentos apresentados pela empresa, entende-se que o item 9.32 foi atendido, tendo em vista que foram apresentados esclarecimentos quanto à metodologia adotada para a incidência das referidas contribuições na planilha de custos.

Ressalta-se, por fim, que o regime tributário informado constitui declaração prestada pela própria empresa, cabendo à licitante a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações apresentadas, bem como por eventuais implicações de natureza fiscal decorrentes de seu enquadramento tributário.

Atenciosamente,

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gabriela Benevolo, CONTADOR, SECONT/RE, em 11/03/2026 10:24:14.